

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.658, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do produto da arrecadação de loterias ao Programa Nacional de Crédito Fundiário.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JAIME BAGATTOLI

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.658/2023, de autoria do senador Jaime Bagattoli (PL/RO), altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o objetivo de destinar recursos provenientes da arrecadação de loterias ao Programa Nacional de Crédito Fundiário.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita em regime de prioridade, nos termos do artigo 151, inciso II, do mesmo Regimento.

Apresentado ao Plenário em 11 de junho de 2024, o projeto foi despachado, em 9 de agosto de 2024, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o artigo 54 do RICD.

A CAPADR recebeu a matéria em 12 de agosto de 2024 e, em reunião deliberativa extraordinária realizada no dia 15 de outubro de 2024, aprovou o parecer favorável ao projeto.



\* C D 2 5 0 6 5 4 2 8 1 6 0 0 \*

Posteriormente, o texto foi remetido à CFT em 17 de outubro de 2024. O prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, que se iniciou em 1º de novembro e se encerrou em 18 de novembro de 2024, transcorreu sem a apresentação de emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.658/2023 promove a destinação de recursos provenientes da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos (renda líquida de três concursos) ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, de que trata o regulamento da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

### II.1 – Compatibilidade e adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise não sofreu alterações quando de sua deliberação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e também não promove impacto no orçamento da



\* CD250654281600\*

União, sob a forma de aumento de despesa nem diminuição de receita. Entretanto, o art. 140 da Lei nº 14.791 de 29/12/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024) exige que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos contenham cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Da análise da proposição, verifica-se que o PL nº 1.658/2023 vincula a renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Pelo exposto, verifica-se que a proposição pretende vincular a receita da loteria sem, contudo, estabelecer um prazo para essa destinação. Nesse sentido, para compatibilização com as regras da LDO 2024, proponho a limitação do período de vinculação a cinco anos.

Feitas essas considerações, somos PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.658 de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.

## **II. 2 – Mérito**

A destinação de recursos provenientes da arrecadação de loterias ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, conforme proposto pelo PL 1.658/2023, representa uma medida de notável impacto econômico e social, sobretudo no fortalecimento da política fundiária brasileira.

Este redirecionamento de verbas oferece um mecanismo inovador para estimular o acesso à terra, ampliando a capacidade produtiva de pequenos agricultores e promovendo a inclusão social no meio rural.

O caráter redistributivo dessa política não apenas incentiva a justiça social, mas também potencializa o desenvolvimento econômico de regiões historicamente marginalizadas.

Ao ampliar a base de acesso ao crédito fundiário, o Programa possibilita que mais famílias agrícolas obtenham recursos para adquirir e estruturar terras produtivas. Este movimento tende a incrementar a produtividade agrícola nacional, diversificando culturas, aumentando a oferta



\* C D 2 5 0 6 5 4 2 8 1 6 0 0 \*

de alimentos e, por conseguinte, reduzindo pressões inflacionárias sobre itens básicos da cesta de consumo.

Além disso, ao melhorar a renda e a segurança econômica de pequenos produtores, o Programa promove maior dinamismo econômico nas comunidades rurais, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento local.

A alocação dos recursos de loterias apresenta uma alternativa eficiente e de baixo custo administrativo. Ao invés de exigir a criação de novas fontes de receita ou de ampliar a carga tributária, o projeto utiliza um fluxo já existente, garantindo previsibilidade e estabilidade financeira para o Programa.

Ademais, essa aplicação dos recursos de loterias, tradicionalmente associados ao financiamento de políticas sociais, reforça sua aderência a objetivos de desenvolvimento sustentável e de redução das desigualdades regionais.

Por fim, o impacto indireto dessa medida não pode ser subestimado. O fortalecimento do setor agrícola familiar, especialmente em regiões menos desenvolvidas, contribui para a fixação de populações no campo, reduzindo a migração urbana desordenada e seus efeitos colaterais.

Além de estimular a sustentabilidade por meio de práticas produtivas mais responsáveis, a iniciativa transmite uma mensagem inequívoca de valorização do campo como espaço de oportunidades e dignidade.

Dessa forma, a destinação proposta no PL 1658/2023 é uma iniciativa que equilibra justiça social e eficiência econômica, consolidando uma estratégia de longo prazo para o fortalecimento do agronegócio familiar e da economia nacional.

Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo anexo, que traz breves ajustes, buscando uma precisão e uma clareza adicionais.

### **II.3 – Conclusão do Voto**

Ante o exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.658 de 2023, e no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.658 de 2023, com o Substitutivo.



\* C D 2 5 0 6 5 4 2 8 1 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

2024-19049

Apresentação: 26/03/2025 10:28:17.590 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1658/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 0 6 5 4 2 8 1 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250654281600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.658, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do produto da arrecadação de loterias ao Programa Nacional de Crédito Fundiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do produto da arrecadação de loterias ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, de que trata o regulamento da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. A renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, de que trata o regulamento da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§1º Os recursos previstos no caput e destinados ao Programa Nacional de Crédito Fundiário serão alocados no Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§2º Aplica-se ao caput o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 19.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.



\* C D 2 5 0 6 5 4 2 8 1 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

2024-19049

Apresentação: 26/03/2025 10:28:17.590 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1658/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 0 6 5 4 2 8 1 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250654281600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro